



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14/2025.

Em 13 de maio de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.299, de 8 de maio de 2025, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 520.000.000,00, para o fim que especifica.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de despesas de custeio e investimento em ações de proteção e defesa civil frente à necessidade de resposta e recuperação em função dos diversos desastres originados por diferentes deflatores ocorridos em várias partes do País.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00019/2025 MPO, no período entre 2024 e abril de 2025, o Brasil foi severamente afetado por eventos climáticos extremos, o que exigiu uma atuação intensificada do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em diversas frentes, desde a prevenção até a reconstrução. O levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), com base nos dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), evidenciou um grande número de ocorrências entre janeiro e abril de 2025, como inundações, deslizamentos e secas, os quais embasaram a presente solicitação de recursos extraordinários.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 00019/2025 MPO, embora sejam sucintas, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No caso específico da MPV 1.299, de 2025, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas no valor de R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais).

Contudo, uma vez que o impacto orçamentário e financeiro é inferior a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, a MPV 1.299, de 2025, fica dispensada das medidas de compensação previstas nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme § 10 do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Embora não haja necessidade de indicação prévia da fonte de recursos no caso de crédito extraordinários, a EM nº 00019/2025 MPO demonstra que o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024. E em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025), a EM nº 00019/2025 MPO traz, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta MPV.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta a aludida regra, pois aumenta o montante das despesas de capital em R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais), ao mesmo tempo em que é viabilizada por recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024, efetivamente ampliando a margem para contratação de operações de crédito.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.299, de 8 de maio de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos